

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 3 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)

R\$ MIL

ORGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
33000 Ministério da Previdência Social	140.000	140.000	103.333	66.667	-
35000 Ministério das Relações Exteriores	85.000	100.000	55.000	30.000	-
63000 Advocacia-Geral da União	35.000	29.000	20.000	10.000	-
TOTAL	260.000	269.000	178.333	106.667	-

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 453, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Regulamenta o cálculo do impacto fiscal e o controle da renúncia de receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, dos dispositivos que alteram a legislação tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) fica incumbida de estimar o impacto na arrecadação federal decorrente de dispositivos que alterem a legislação dos tributos por ela administrados.

§ 1º A estimativa de que trata o caput deve abranger o impacto na arrecadação no exercício financeiro em que o dispositivo alterado iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios seguintes.

§ 2º Os trabalhos de estimativa devem ser documentados, inclusive com explicitação da metodologia de cálculo.

§ 3º Para efeitos do disposto nesta Portaria, as solicitações de estimativas de impacto na arrecadação devem ser formalmente encaminhadas por órgãos federais.

Art. 2º A RFB pode avaliar proposta de estimativas, apresentadas por outros órgãos ou entidades, de impacto na arrecadação federal decorrente de dispositivos que alterem a legislação tributária.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput, as estimativas devem atender às disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º.

Art. 3º Na hipótese de proposta de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, a RFB deve informar se a renúncia:

I - foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual (LOA), caso o benefício tributário produza efeitos no ano em curso;

II - foi considerada na estimativa de receita do Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA), por solicitação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda (SE/MF), caso o benefício produza efeitos no ano subsequente; ou

III - deve ser objeto de medidas de compensação, nos casos em que a renúncia não se enquadra no inciso I nem no inciso II.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, a renúncia:

I - compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado; e

II - pode ser compensada com aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo, quando esse aumento de receita não estiver previsto na LOA.

§ 2º No caso de propostas de alteração da legislação que contemple incentivos ou benefícios que gerem renúncia de receitas tributárias, oriundas do Poder Executivo, a RFB deve indicar as medidas de compensação passíveis de serem adotadas.

§ 3º A SE/MF deve comunicar à RFB:

I - a medida de compensação a ser adotada, dentre aquelas indicadas pela RFB na forma prevista no § 2º; e

II - a não aprovação, no âmbito do Poder Executivo, de proposta de alteração geradora da renúncia.

§ 4º Na hipótese de aprovação da proposta de incentivo ou benefício, a RFB deve acompanhar o valor efetivo da renúncia.

§ 5º Na impossibilidade de se apurar o valor efetivo da renúncia de receitas, ou quando essa apuração for excessivamente onerosa para a administração tributária ou para o contribuinte, o valor a ser considerado, para efeitos do disposto no § 4º, será aquele previsto na estimativa realizada na forma do art. 1º.

Art. 4º A SE/MF pode solicitar à RFB:

I - estudos adicionais necessários à implementação de propostas de alteração da legislação que gerem renúncia de receitas tributárias; e

II - informações atualizadas das renúncias tributárias.

Art. 5º A RFB deve encaminhar à SE/MF relatórios bimestrais com informações relativas aos incentivos ou benefícios instituídos e à realização das renúncias de receitas vigentes.

§ 1º O relatório de que trata o caput deve, quando possível, discriminar as renúncias em valores mensais.

§ 2º A SE/MF deve, quando necessário, encaminhar os relatórios de que trata este artigo para os demais órgãos da administração federal.

§ 3º As informações constantes no relatório definido no caput podem ser utilizadas para efeito de comprovação do abatimento da meta de superávit fiscal, de que trata o art. 3º da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 8 de agosto de 2013

Processo nº: 17944.001124/2010-35

Interessado: Estado de Goiás

Assunto: Operação de crédito externo entre o Estado de Goiás e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, no valor de até US\$ 11.577.000,00 (onze milhões e quinhentos e setenta e sete mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Modernização da Administração Fazendária do Estado de Goiás - PROFISCO".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 41, de 09 de dezembro de 2009, e considerando a permissão contida na Resolução nº 32, de 10 de julho de 2013, também daquela Casa Legislativa, publicada no D.O.U. de 11 de julho de 2013, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Estado de Goiás, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Estado.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

Processo nº: 17944.000508/2012-01

Interessado: Estado do Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Rio de Janeiro (RJ) e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), com garantia da República Federativa do Brasil (RFB), no valor de até USD 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento adicional do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável em Microbacias Hidrográficas (RIO RURAL/FA)".

Despacho: Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, observadas as condições da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações posteriores, do Senado Federal, considerando a permissão contida na Resolução nº 20, de 29 de maio de 2013 (publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2013), da mesma Casa Legislativa, inclusive a autorização excepcional concedida no Despacho de 10 de maio de 2013 (publicado no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2013), fundada no art. 11, da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, autorizo a celebração do Contrato de Garantia, observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, notadamente a formalização de contrato de contragarantia, bem como as demais formalidades de praxe.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.259, DE 8 DE AGOSTO DE 2013

Institui fatores de ponderação incidentes sobre os saldos das operações contratadas com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) e promove ajustes no Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 8 de agosto de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da referida Lei, arts. 4º, 14, 15, inciso I, e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e art. 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º Fica alterada a redação do item 3-A da Seção 2 do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural (MCR), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"3-A - As instituições financeiras sujeitas à exigibilidade de que trata esta Seção, quando pertencentes ao mesmo conglomerado financeiro, podem prestar, de forma consolidada, as informações de que trata a alínea "d" do item 3, desde que:

a) previamente comuniquem este fato ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil; e

b) indiquem a instituição financeira que ficará responsável pela consolidação e pelo envio das informações do conglomerado." (NR)

Art. 2º A alínea "a" do item 9 da Seção 2 do Capítulo 6 do MCR passa a vigorar com a seguinte redação:

"9
a) em operações de comercialização, excetuados os adiantamentos a cooperados por conta de produtos entregues para venda, de que trata o MCR 5-2-1-a", respeitados os limites e condições previstos no MCR 3-4 e no MCR 4-1, e nos percentuais e nos períodos de cumprimento abaixo definidos:

I - até 16% (dezesseis por cento), de 1º/7/2013 a 30/6/2014;

II - até 13% (treze por cento), de 1º/7/2014 a 30/6/2015; e

III - até 10% (dez por cento), a partir de 1º/7/2015; " (NR)

Art. 3º A Seção 4 do Capítulo 6 do MCR fica acrescida dos seguintes itens:

"20 - Fica instituído fator de ponderação de 3,0 (três inteiros), incidente sobre o saldo das operações de investimento contratadas com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4), desde que replem, no que couber, os critérios estabelecidos no âmbito do Subprograma Rural de que trata o art. 1º, VII, da Resolução nº 4.170, de 20 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições:

a) período de contratação: de 1º de julho de 2013 a 31 de dezembro de 2013;

b) beneficiários: produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária, conforme definidos na regulamentação aplicável;

c) itens financiáveis: aquisição de bens de capital agrícolas, inclusive caminhões;

d) taxa efetiva de juros:

I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para aquisição de bens de capital agrícolas; e

II - 4% a.a. (quatro por cento ao ano) para aquisição de caminhões;

e) instituições financeiras: todas as que operam com recursos do MCR 6-4; e

f) limite: o saldo médio dos financiamentos concedidos com base no disposto neste artigo fica limitado a 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) da exigibilidade total relativa aos recursos de Poupança Rural (MCR 6-4) de cada instituição financeira." (NR)

"21 - Fica instituído fator de ponderação de 2,0 (dois inteiros), incidente sobre o saldo médio das operações de custeio rural contratadas ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4), observadas as seguintes condições:

a) período de contratação: de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014;

b) limites de financiamento: os admitidos no Pronaf;

c) taxa efetiva de juros:

I - para os empreendimentos localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), as previstas no MCR 10-18-9; e

II - para os empreendimentos localizados nas demais áreas: as previstas no MCR 10-4-2;

d) instituições financeiras: todas as que operam com recursos do MCR 6-4; e

e) limite: o saldo médio dos financiamentos concedidos com base no disposto neste artigo fica limitado a 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da exigibilidade total relativa aos recursos de Poupança Rural (MCR 6-4) de cada instituição financeira." (NR)

"22 - Fica instituído fator de ponderação de 2,2 (dois inteiros e dois décimos), incidente sobre os saldos médios das operações de crédito rural contratadas com recursos da exigibilidade da Poupança Rural (MCR 6-4) por produtores rurais e cooperativas de produção agropecuária não vinculados ao Pronaf, observadas as seguintes condições:

a) período de contratação: de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014;

b) operações permitidas: crédito de custeio rural para os beneficiários do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp) e crédito de custeio rural e crédito de comercialização na modalidade de Financiamento para Estocagem de Produtos Agropecuários Integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (FEPM) para os demais beneficiários;

c) limites de financiamento: os definidos para os recursos controlados;

d) taxa efetiva de juros:

I - para os empreendimentos localizados no semiárido da área de abrangência da Sudene:

1 - as previstas no MCR 8-2-2, para os beneficiários do Pronamp;

2 - as previstas no MCR 3-6-13, para os demais beneficiários; e

II - para os empreendimentos localizados nas demais áreas:

1 - as previstas no MCR 8-1-1-"d", para os beneficiários do Pronamp; e

2 - 5,5% a.a. (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano) para os demais beneficiários;

e) instituições financeiras: todas as que operam com recursos do MCR 6-4; e